



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 164.698 - SP (2010/0041634-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : ANTHONY NWOKEDI TOBECHUKWU (PRESO)  
**ADVOGADO** : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação da penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

2. Verificado que a Corte Estadual levou em consideração a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada um pouco acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.

3. Não tendo sido demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram considerados desfavoráveis os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências do delito, de rigor a redução da pena-base nesse ponto.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Juízo de proporcionalidade que admite a aplicação do redutor mínimo de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dadas as circunstâncias do caso concreto, bem como a elevada quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o paciente - "cocaína" -, cuja nocividade é maior do que a de outras drogas.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 164.698 - SP (2010/0041634-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : ANTHONY NWOKEDI TOBECHUKWU (PRESO)  
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ANTHONY NWOKEDI TOBECHUKWU contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2008.61.19.010369-3, interposta pelas partes, deu parcial provimento a ambos os recursos, redimensionando a reprimenda do paciente para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, imposta pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, não obstante o preceituado no art. 42 da nova Lei de Drogas, a pena do paciente foi demasiadamente elevada na primeira etapa da dosimetria, eis que, com exceção da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, todas as demais circunstâncias judiciais foram tidas como favoráveis.

Considera que deveria ser aplicada, na fração máxima de 2/3 (dois terços), a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e não em 1/6 (um sexto), como procedido pelas instâncias ordinárias, ressaltando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que não há quaisquer provas de que se dedique a atividades delituosas ou de que integre, de forma permanente, organização criminosa, e sobretudo porque, segundo sustenta, não teria sido elevada a quantidade de droga apreendida, considerados outros precedentes da alçada dos Tribunais Regionais Federais.

Requer a concessão da ordem, para que seja reduzida a pena-base



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

imposta ao paciente e seja aplicada, no patamar máximo de 2/3 (dois terço), a minorante prevista no art. 33, § 4º, da nova Lei de Drogas.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.698 - SP (2010/0041634-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

*In casu*, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque, segundo restou apurado, no dia 7-12-2008, "*foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos quando tentava embarcar, pela companhia aérea Emirates, com destino a Dubai, trazendo consigo 1.945 g (um mil, novecentos e quarenta e cinco gramas) - peso líquido de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de forma oculta e ilegal*" (e-STJ fl. 12).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido dado parcial provimento ao apelo ministerial, para elevar a pena-base irrogada ao paciente, e sido parcialmente provido o recurso defensivo, para reconhecer a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

No que se refere à sustentada ilegalidade na pena-base imposta ao paciente, verifica-se que o juiz singular, quando da análise das circunstâncias judiciais, considerou todas elas favoráveis, razão pela qual fixou a reprimenda, na primeira etapa da dosimetria, no mínimo legalmente previsto, qualquer seja, em 5 (cinco) anos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (e-STJ fl. 15).

A Corte impetrada, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso ministerial para elevar a pena-base do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, pelos fundamentos a seguir aduzidos, *verbis*:

*No caso, justifica-se a elevação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga encontrada com o réu (quase dois quilos), bem como a natureza (cocaína), substância sabidamente de alta nocividade, além do motivo (lucro fácil), circunstâncias e consequências do crime.*

*Assim, considerando que a pena deve atender ao caráter retributivo e preventiva da sanção penal, penso ser necessária e justa a majoração da pena-base para seis anos de reclusão, proporcional à conduta praticada, aos fatos citados e a sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda, pois não há como comparar sua atitude, ao agir como 'mula', transportando grande quantidade de droga para os verdadeiros traficantes, aos traficantes individuais que transportam pequena quantidade aos usuários. (e-STJ fl. 23)*

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de crime previsto na novel Lei de Drogas, como ocorre na espécie, o juiz, na fixação da penas, deve considerar, ainda, e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foram consideradas desfavoráveis ao paciente a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando tentava embarcar em voo com destino a Dubai/Emirados Árabes, na posse de 1.945 g (um mil, novecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, que estava armazenada dentro de duas malas, no interior de doces em conserva, o que evidencia que a Corte Estadual, quando da elevação da pena-base irrogada ao paciente, atuou em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga apreendida, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima nesse ponto, sobretudo em se considerando que a quantidade encontrada em poder do condenado não pode ser considerada pequena e a sua nocividade, que é maior do que a de outras drogas.

A propósito, segundo orientação dessa Corte Superior de Justiça, "*A natureza e a quantidade da droga apreendida, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, são circunstâncias que, por si só, justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal*" (HC n.º 165.387/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 8-2-2011, DJe 21-2-2011).

Na sequência, o Tribunal de origem considerou desfavoráveis ao paciente, "*além do motivo (lucro fácil), circunstâncias e consequências do crime*" (e-STJ fl. 23), sem maiores considerações, argumentos que não são de molde a autorizar a elevação da pena operada na primeira fase da reprimenda nesse ponto, vez que, além de a busca pelo lucro fácil ser circunstância inerente ao próprio tipo penal infringido, já tendo sido considerada pelo legislador para fixar a pena cominada em abstrato ao delito, não se apontou qualquer elemento concreto dos autos que evidenciasse, de fato, maior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade das circunstâncias e dos efeitos da conduta do agente, que não aqueles inerentes à própria danosidade decorrente do crime de tráfico de drogas, abstratamente considerado.

Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, *“a pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ)”* (HC n.º 133.224/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 1-6-2020, DJe 2-8-2010).

Por essas razões, porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, e considerando que remanescem 2 (duas) desfavoráveis ao paciente, merece o acórdão impugnado ser parcialmente reformado nesse ponto, reduzindo a pena-base do paciente de 6 (seis) anos de reclusão para **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 570 (quinhentos e setenta)**.

Quanto à pretendida aplicação da minorante insculpida no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3 (dois terços), e não em 1/6 (um sexto), como procedido pelas instâncias ordinárias, cumpre esclarecer que, no tocante aos critérios para a escolha da fração legalmente prevista, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, *“[...] se o legislador não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição, impõe-se como critério a observância das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, como também, e com preponderância, as dispostas no art. 42 da Lei Antidrogas. Assim, a quantidade de droga apreendida, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, poderá atuar como parâmetro que defina o grau de redução”* (AgRg no HC n.º 145.989/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, julgado em 23-11-2010, DJe 6-12-2010).

Vale dizer, o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que, na sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais - art. 59 do CP - e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos, que expressamente ordena que: *"O juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*.

*In casu*, verifica-se que o juiz sentenciante entendeu devida a incidência da menor fração legalmente prevista, qual seja, 1/6 (um sexto), sob o argumento de que *"o quantum da redução em razão superior ao mínimo permitido depende de haver nos autos elementos favoráveis em prol do réu, tais como fatos que, embora não justifiquem, ao menos amenizem a culpabilidade"*, tendo destacado que, *"no caso dos autos, verificou-se apenas o necessário e suficiente ao preenchimento dos pressupostos mencionados na lei, pelo que concedida a redução no patamar mínimo"* (e-STJ fl. 17).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterado o *quantum* mínimo de redução de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, sob os seguintes fundamentos:

*[...] para a diminuição da pena no patamar máximo previsto no mencionado diploma legal, além das condições já consideradas, haveriam de concorrer outras circunstâncias relevantes, como a situação de miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade e tantas outras.*

*Assim sendo, considerando que o apelante é primário, mas que, contudo, há indícios de que figurou eventualmente em organização criminosa e **transportava razoável quantidade de drogas**, penso que se mostra razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo aplicado pelo MM. Juiz.* (e-STJ fls. 28-29) (grifos nossos)

Por essas razões, não se pode considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que deixou de aplicar o *quantum* máximo de redução de pena insculpido no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, nem do acórdão impugnado no ponto em que a manteve, tendo em vista que **a natureza e a considerável quantidade de droga apreendida**, que teria como destino o comércio internacional, bem como as demais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto, justificam a aplicação de fração da redução inferior ao máximo legalmente previsto, pois, consoante restou apurado, o paciente foi preso em flagrante quando tentava embarcar para o estrangeiro trazendo consigo quase dois quilos de cocaína, em duas malas, camuflados no interior de latas de doces em conserva (e-STJ fl. 12), circunstâncias que, somadas, impedem a aplicação da minorante em comento na maior fração prevista em lei, como pretendido, sobretudo em razão da nocividade da substância entorpecente apreendida, que é maior do que a de outras drogas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE NA AVERIGUAÇÃO DE BAGAGEM EM RAIOS X. SUPOSTA NULIDADE. PROVA ILÍCITA. TESE DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE JURÍDICA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*1. Não há nenhuma ilegalidade no fato da bagagem do ora Paciente ter sido encaminhada para exame de raio x, mesmo porque decorre do próprio exercício do poder de polícia a análise de qualquer bagagem que os agentes aduaneiros e policiais repute suspeita.*

*2. Correta a aplicação da minorante em seu patamar mínimo, com fundamento na quantidade da droga apreendida (4.835 g – quatro mil, oitocentos e trinta e cinco gramas de cocaína), sobretudo quando demonstrado, de forma justa e fundamentada, ser este o quantum adequado, necessário e suficiente à reprovação do crime. Precedentes.*

*3. Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (HC n.º 155.662/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17-6-2010, DJe 2-8-2010)*

Assim, na segunda etapa da dosimetria, considerando a presença da atenuante genérica da confissão espontânea, devidamente reconhecida pela Corte Estadual e aplicada no patamar de 6 (seis) meses (e-STJ fl. 24), fica a reprimenda do paciente, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, inalterada a de multa, que não sofre mudanças nessa etapa da dosimetria.

Por fim, considerando a incidência, na fração de 1/6 (um sexto), da causa especial de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - transnacionalidade do delito -, bem como a aplicação, no *quantum* de 1/6 (um sexto), da minorante prevista no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º do art. 33 da mesma lei federal, fica a **reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa.**

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0041634-7

**HC 164.698 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200861190103693

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                      |
| ADVOGADO   | : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO             |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO                           |
| PACIENTE   | : ANTHONY NWOKEDI TOBECHUKWU (PRESO)                               |
| ADVOGADO   | : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA<br>UNIÃO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.